## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1007383-70.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: José Misale Neto

Requerido: CLAUDIA CARNIELLI BIAZOLLI PEREIRA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

A primeira questão que se coloca a debate concerne a definir de quem foi a responsabilidade pelo evento noticiado.

Restou apurado que ele sucedeu na Rua XV de Novembro e que os automóveis das partes estavam estacionados em locais adequados, um em cada lado da via pública.

Apurou-se igualmente que as partes saíram em marcha à ré, chocando os veículos na sequência.

A visualização da mídia ofertada pela ré denota que seu automóvel saiu em primeiro lugar, atravessou quase a pista inteira e já iniciara manobra com o propósito de retomar a trajetória para a frente, quando foi atingido pelo veículo do autor.

Este, a seu turno, deixou o estacionamento depois do automóvel da ré e sem deter sua marcha veio a colhê-lo.

As fotografias de fls. 20/23 e 47/48 reforçam essa dinâmica, percebendo-se que a parte traseira do veículo do autor bateu contra a lateral traseira direita do automóvel da ré.

Esses fatos bastam para o reconhecimento da

culpa do autor.

Na verdade, ele saiu do estacionamento em ré sem os devidos cuidados, tanto que acabou abalroando a lateral do automóvel da ré.

Significa dizer que se o autor tivesse obrado com a cautela necessária teria notado a presença de outro automóvel atrás e parado, evitando assim o embate.

Quanto à ré, não detecto respaldo mínimo a

atestar sua responsabilidade.

Ela deixou o estacionamento normalmente, tinha a atenção voltada para o seu lado esquerdo, porquanto o tráfego da via pública se desenvolve nesse único sentido, e foi surpreendida quando o veículo do autor bateu contra a sua lateral direita.

Nem se diga que a hipótese envolveu colisão traseira que beneficiaria o autor, pois ficou claro que o seu veículo colidiu contra o da ré, afastando-se dessa maneira situação que levaria à presunção de culpa em face dessa.

Por outras palavras, não foi a ré quem voluntariamente atingiu a traseira do veículo do autor e nesse contexto todos os argumentos expendidos na petição inicial não se amoldam à espécie posta.

Nem se diga, por fim, que o acidente teria promanado da invasão por parte da ré do meio fio do lado oposto àquele em que estava estacionado.

A manobra que ela fazia não se ressentia de irregularidade alguma até que foi abalroada na lateral pelo veículo do autor, esse sim conduzido sem a indispensável atenção.

O quadro delineado impõe a certeza de que a culpa do acidente trazido à colação foi do autor, de sorte que a rejeição de sua postulação é de rigor.

Quanto ao pedido contraposto (assim considerada a "reconvenção" de fls. 90/92, na esteira do despacho de fl. 121), abarca os gastos para a recuperação do automóvel da ré, para a locação de outro veículo enquanto o seu foi consertado e o ressarcimento de danos morais.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Os primeiros estão lastreados no orçamento de fl. 78, menor do que os de fls. 79/80, não havendo dúvida consistente a seu propósito.

Ao contrário, os gastos de possível locação não estão comprovados pelos documentos de fls. 81/89, já que nenhum deles se presta a definir desembolso supostamente concretizado pela ré.

Não se detecta nem mesmo em tese, ademais, a ocorrência de danos morais passíveis de reparação.

O acidente não se ressentiu de qualquer gravidade e nada há a sequer vislumbrar que a ré tivesse experimentado em função dele frustração de vulto ou abalo emocional e psíquico consistente compatível com a ideia de dano moral.

## Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

e PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto para condenar o autor a pagar à ré a quantia de R\$ 1.100,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2017 (época do orçamento de fl. 78), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA